

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO RONDÔNIA

---

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 012/PG/CMPV/96.**

**INTERESSADO: EXMO. SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CMPV.**

**ASSUNTO: SOLICITA A EMISSÃO DE PARECER NO QUE CONCERNE AO QUE CONSTA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 439/CMPV-96, DA LAVRA DO ILUSTRE VEREADOR ÁLVARO COSTA.**

**Senhor Presidente.**

Consoante se depreende do Despacho de Vossa Excelência contido à fl. 16, do Projeto de Resolução nº 439/CMPV-96; Projeto este da lavra do Ilustre Vereador ÁLVARO COSTA, dando nova redação aos artigos 23, 24, 25, 26 e 28 da Resolução nº 383/CMPV-94, de 29 de setembro de 1994, e acrescenta outras disposições, o Procurador que a este subscreve, de forma bem sucinta, assim entende e se posiciona:

A Resolução nº 254/CMPV-91, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, no seu art. 23, inciso I e alínea "a", versa que a criação de cargos e funções necessárias aos serviços administrativos da CMPV, assim como a fixação dos respectivos vencimentos dos seus servidores, são atribuições privativas da sua Mesa Diretora.

Por sua vez a Lei Orgânica do Município de Porto Velho, no seu art. 58, § 4º, alínea "a", dispõe que é da competência da Mesa Diretora da CMPV, propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais.

Assim, de conformidade com o disposto nestas normas municipais acima referidas, conclui-se que a matéria objeto do referido Projeto de Resolução é da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, não podendo haver, no presente caso, usurpação de competência, sob pena de viciá-lo de erro insanável.

Se nada disso fosse o bastante, ainda há se levar em consideração que esta modesta modificação no Plano de carreira, Cargos e Salários da CMPV, em nada ou muito pouco resolverá os graves problemas ocasionados com o advento da Resolução nº 383/CMPV-94, devendo, por conseguinte, ser o mesmo revisto totalmente para que as distorções nela existente possam ser corrigidas a contento para ambas as partes interessadas.

Assim, o nosso entendimento é o de que referido Projeto de Resolução padece dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que, como já reportado linhas atrás, a matéria sobre a qual versa é da competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, além do que por medida de cautela recomenda-se a elaboração de um novo Plano e/ou a completa revisão do mesmo através de uma Comissão de Servidores devidamente designada para tal fim, com o acompanhamento do Setor Jurídico desta Casa Legislativa.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
PORTO VELHO RONDÔNIA

---

É o Parecer, s.m.j.

Porto Velho (RO), 31 de outubro de 1996.

**LAEL ÉZER DA SILVA**  
Procurador Geral da CMPV.